



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040127-14.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TV ATIVA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI, é apelado EITV ENTRETENIMENTO E INTERATIVIDADE PARA TV DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1040127-14.2020.8.26.0114
APELANTE TV Ativa Comunicação e Produção Eireli
APELADA EITV Entretenimento e Interatividade para TV Digital
Comércio de Produtos de Informática Ltda.
COMARCA Campinas – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 51.996

EMENTA — Locação de equipamento para transmissão de televisão. Ação de cobrança. Autora que comprovou estar a ré inadimplente quanto aos valores indicados no contrato de locação, assim como aos ajustados no acordo firmado entre as partes. Ré que, de seu turno, não demonstrou pagamento daquele débito ou a ocorrência de excesso de cobrança. Litigância de má-fé não configurada. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de cobrança fundada na locação de equipamento para transmissão de televisão.

A ré apela e pede a concessão de gratuidade e a alteração daquele desfecho.

Para tanto a recorrente assevera que faz jus à gratuidade e aponta que a sentença ainda não havia transitado em julgado quando ela formulou o pedido, de modo que o Juiz havia de ter acolhido os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Ao lado disso ela afirma que houve excesso de cobrança, o que estava comprovado pelos documentos apresentados por ambas as partes, eis que o valor cobrado pela autora *“está cima do real”* e que, de todo modo, a apelante devia apenas a parcela de R\$ 925,03 vencida em 25 de novembro de 2019, sendo que o Magistrado fundou a procedência da ação somente em e-mails, mas *“um simples e-mail impresso nem sempre é o suficiente, pois isso não prova que aquele e-mail realmente existiu”*, o que impõe inverter o desfecho oferecido à causa e condenar a autora nas penas por litigância temerária.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Somente após a prolação da sentença a ré formulou pedido de gratuidade processual, isto é, ao apresentar embargos de declaração, que foram desabonados sob a seguinte motivação:

“Conheço dos embargos, porquanto tempestivos (fl. 202), todavia os rejeito, eis que não há erro material, contradição, omissão ou obscuridade.

Não há como haver vício na sentença quando o que busca a embargante é a concessão de assistência judiciária gratuita que não foi apreciada simplesmente por não ter sido requerida anteriormente.

Assim, o mecanismo processual adotado revela-se como inadequado para o fim que deseja.

Não obstante, de fato a gratuidade pode ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

pleiteada a qualquer momento, entretanto, in casu, já foi prolatada sentença, o que esgota a prestação jurisdicional deste juízo e impede a apreciação de questões inéditas.

Fora isso, independentemente do julgamento destes embargos, não se vislumbra qualquer prejuízo ao embargante.

Isso ocorre, pois, a admissibilidade do recurso de apelação (motivo pelo qual almeja a concessão da benesse – fl. 187) é realizada diretamente pelo Tribunal (art. 1.010, § 3º, CPC), razão pela qual, caso haja pedido de gratuidade na peça, só haverá determinação do recolhimento após a análise e eventual indeferimento pelo Tribunal.”

Ora, não tendo a ré formulado anteriormente o pedido caso não era mesmo de o Juiz acolher os embargos para lhe conceder aquele benefício.

Feita tal observação, constata-se ser caso de dispensar a ré do recolhimento do preparo.

Como se viu, no curso do feito a apelante não requereu a concessão da gratuidade, o que fazia presumir que não necessitava do benefício.

Agora, no entanto, ela apresenta pedido daquela sorte, medida autorizada pelo artigo 99 do Código de Processo Civil, estando o deferimento, nesses casos, condicionado à prova da atual incapacidade do litigante de suportar as despesas do processo.

Revelação que com maior razão se há de exigir quando se cuida de postulação por pessoa jurídica, consigne-se, já que a essas não aproveita a mera declaração de incapacidade financeira porque essa só às pessoas naturais aproveita (artigo 99 § 3º do CPC).

Os documentos aqui apresentados pela apelante

confirmam o quadro por ela noticiado (fls. 190 e seguintes), isto é, que ela se encontra sem qualquer faturamento no momento, razão pela qual a gratuidade fica concedida e com isso a recorrente é dispensada do preparo, cabendo lembrar, todavia, que o benefício não tem efeito retroativo, isto é, só se aplica às verbas impostas após a formulação do pedido.

II A apelada ajuizou ação de cobrança de aluguéis e parcelas de acordo inadimplidas referentes à locação de equipamento de transmissão de televisão, tendo apresentado farta prova documental da noticiada inadimplência.

A ré, de seu turno, aqui insiste em que houve excesso de cobrança, no entanto, ela nem se anima a apontar exatamente qual seria o erro na exigência e quanto montaria o valor correto, mas se limita a alegar que *“está cima do real”*.

Logo, base a Corte não tem para alterar o decidido na sentença quanto a tal ponto.

A apelante afirma, ainda, que devia somente uma parcela do aluguel do equipamento e que os e-mails apresentados pela autora não eram provas hábeis a demonstrar a realidade do débito.

Ora, se por aquele meio as partes mantinham entre si comunicação, outro não haveria de ser o meio a ser adotado pela apelada para relevar a presença do débito, cabendo à devedora dar prova de que o valor era incorreto ou que o débito fora pago, comprovação que não apresentou.

Ademais, o Juiz não se pautou exclusivamente nos e-mails para julgar procedente a ação, mas levou em conta todo o conjunto probatório como se vê nessa passagem da sentença:

“Como já mencionado em decisão anterior (fl.

83), dada a prova documental presente nos autos e as manifestações das partes, é certo o contrato de locação do equipamento (fls. 11/17; 29/31), bem como o acordo entre as partes (fls. 18/21; 22/28).

Cabe ressaltar também que, na mesma decisão (fl. 83), sem impugnação pelas partes, foi considerada a data de devolução do equipamento pela requerida como 31/01/2020.

Nesse contexto, padece de credibilidade a versão de que a entrega do bem teria ocorrido em novembro de 2019 (fl. 163), eis que a ré não se insurgiu contra a decisão supra, não trouxe qualquer prova e sequer informou data específica, sendo nítido o intuito de diminuir o montante pleiteado pela autora.

Outrossim, a requerida, ao confessar que deveria apenas uma parcela à requerente (fl. 164) e que devolveu o aparelho (fl. 163), conseqüentemente confirmou o adimplemento pela autora, e isso se reforça ainda mais pelo fato da realização do acordo.

Quanto às parcelas relacionadas ao acordo, a cobrança é lícita, eis que a requerida não fez prova do pagamento e nos extratos bancários juntados pela requerente (fls. 119/161) não há qualquer depósito feito pela requerida.

Não obstante, em que pese as prestações terem vencimento posterior à devolução da coisa, referem-se ao pagamento pelo inadimplemento de alugueres anteriores de uso do equipamento.

Sobre os demais alugueres cobrados, inicialmente é necessário salientar que, apesar dos recibos anexados pela ré (fl. 56/60), sequer há assinatura para comprovar que de fato foi feito por representante ou funcionário da autora.

Do mesmo modo, o recibo referente ao mês de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

dezembro anexado posteriormente (fl. 88), além de não ter a assinatura, ainda está incompleto, não permitindo sequer verificar os dados do elaborador.

Tais recibos preveem o pagamento na conta da autora que corresponde aos extratos bancários anexados (fls. 119/161) e que demonstram situação diversa, não havendo qualquer informação acerca do recebimento de valores advindos da requerida, nas quantias e períodos previstos nos recibos.

Dessa forma, em não havendo a comprovação do pagamento e se incontroverso o fato da devolução do aparelho ter se dado em 31/01/2020, regulares as cobranças.”

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Por fim, não se justifica a condenação da apelada por litigância de má-fé, eis que não evidenciada qualquer das hipóteses indicadas no artigo 80 do CPC

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios que passa a 20% do valor da condenação, observada a gratuidade processual quanto ao acréscimo.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR